



## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS N° 7/2025

Trata-se de petição de VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e de THAISA HOFFMANN JONASOON, de acesso a documentos, nos seguintes termos:

#### CPMI do INSS

**De:** Izabella Borges <izabella@izabellaborges.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de outubro de 2025 15:50  
**Para:** CPMI do INSS  
**Cc:** mauricio.moscardi@gmxadvogados.com.br  
**Assunto:** Urgente: requerimento de documentos sigilosos - Depoimento das testemunhas nesta quinta-feira, 23/10  
**Anexos:** POA - Thaís CPMI (ass).pdf; POA - Virgílio CPMI (ass).pdf

Geralmente, você não recebe emails de izabella@izabellaborges.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)  
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, Senador Carlos Viana

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e THAISA HOFFMANN JONASSON, convocados a depor perante essa Comissão de Inquérito na próxima quinta-feira (23/10), vem, por meio de seus advogados, respetuosamente, perante Vossa Excelência, requerer acesso aos documentos recebidos por esta CPMI, que se encontram em sigilo, em especial os listados abaixo, que versam sobre informações dos peticionários:

#### I. Documentos relativos ao investigado Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho:

- a) Documentos recebidos da Receita Federal - RFB relativos a Informações de sigilo fiscal, em resposta ao Ofício 445/2025: (a) documento n. 507 (Recebido em 15/10/2025); (b) documento n. 555 (Recebido em 21/10/2025);  
b) Documentos recebido do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que se refere ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF's), em resposta ao Ofício 330/2025: (a) documento n. 232 – RIF n. 132150 (Recebido em 29/09/2025).

#### II. Documentos relativos à investigada Thais Hoffmann Jonasson:

- c) Documento recebido do COAF que se refere ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF's), em resposta ao Ofício 319/2025: documento n. 294 - RIF 132174 (Recebido em 30/09/2025);  
d) Documento recebido da Receita Federal - RFB relativo a Informações de sigilo fiscal, em resposta ao Ofício 438/2025: documento n. 362 (Recebido em 03/10/2025).

Ciente de que tais documentos contêm informações sob sigilo bancário e/ou fiscal, solicito a Vossa Excelência que o acesso seja concedido por meio endereço eletrônico de seus advogados constituídos, conforme instrumentos de procuração em anexo.

Izabella Hernandez Borges – OAB/SP 326.857

Os Peticionários foram **regularmente convocados**, na condição de **testemunha**, para prestar depoimento no dia 23/10/2025, às 9 horas, perante esta CPMI-INSS.

Considerando a iminência do depoimento, é necessária uma decisão da Presidência.

É o breve relato.

### **Decido.**

Aplica-se entendido consolidado em outro Parecer da Advocacia do Senado Federal, ligado ao pedido de documentos da CONAFER (cópia anexa), traz as seguintes conclusões a respeito do acesso a documentos por pessoas envolvidas nas investigações desta CPMI-INSS:

- a. *O direito de acesso à informação encontra respaldo constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 37, caput, CF/88), constituindo garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito.*
- b. *A Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo a todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, inclusive a obtenção de cópias, por quaisquer meios, abrangendo documentos e mídias digitais.*
- c. *Esse direito não alcança diligências em curso, tampouco atos que, se revelados prematuramente, possam comprometer a eficácia da investigação, preservando-se, assim, a utilidade da atividade instrutória.*
- d. *No âmbito das CPIs, dada sua natureza distinta do inquérito policial e sua vocação institucional de investigar fatos de relevante interesse público, o acesso deve observar a jurisprudência do STF, restringindo-se aos elementos que mencionem diretamente o investigado ou representado, e não autoriza o acesso na condição de testemunhas, de modo a compatibilizar a proteção ao sigilo com o exercício do direito de defesa.*
- e. *Recomenda-se, portanto, que, quando cabível, o acesso seja concedido de forma seletiva e fundamentada, assegurando-se à defesa o acesso aos documentos que digam respeito à sua esfera jurídica, sem prejuízo*

*do sigilo de diligências pendentes ou de informações de terceiros alheios à investigação.*

Nesse paradigma, incorporo a esta decisão os fundamentos constantes do mencionado Parecer da Advocacia.

Ainda, noto que os depoentes foram convocados na condição de **testemunhas** e o fato de ser investigado em outros inquéritos não modifica ou afeta tal circunstância, a qual foi definida soberanamente pela Comissão, em linha com o princípio da colegialidade.

Isso se deve ao fato de o inquérito parlamentar ser plenamente independente e autônomo em relação às demais investigações (a cargo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público), diante dos seguintes precedentes do Supremo:

*... a ampla autonomia que há entre o inquérito parlamentar, de um lado, e os procedimentos de investigação penal, de outro, como tem reconhecido, em diversos julgamentos (MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o Supremo Tribunal Federal:*

*"AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR – O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância essa que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (MS 23.652/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO*

*(MS 34864 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)*

Considerando a condição de **testemunhas** dos depoentes, nos termos do mencionado Parecer da Advocacia, **não lhe assistiria qualquer direito de receber acesso a documentos sigilosos** da Comissão.

Todavia, a despeito das conclusões da Advocacia, comprehendo que, no presente caso concreto, dadas as suas especificidades, considerando a iminência do depoimento, demonstra-se possível a concessão de acesso aos Documentos de natureza sigilosa que sejam diretamente ligados à testemunha em referência, como é o caso concreto dos documentos solicitados.

Trata-se de documentação que reflete, sobretudo, dados pessoais de sua titularidade, os quais, a princípio, não poderiam lhe ser negados, nas circunstâncias deste caso concreto.

Coloque-se que Documentos de natureza ostensiva já se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Comissão:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794/>

**Diante do exposto**, conheço do pedido, para deferir acesso a (i) Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho em relação aos Documentos nº 507 e 555 (fiscais) e 232 (RIF); e a (ii) Thaisa Hoffmann Jonasson em relação aos Documentos nº 294 (RIF) e 362 (fiscal).

Reitero o depoimento dos Peticionários para a data designada, qual seja, 23/10/2025.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

*[assinado digitalmente]*  
**Senador CARLOS VIANA**  
Presidente da CPMI-INSS